

AI Nº - 207185.0033/12-8
AUTUADO - FIPLAST FÁBRICA ITABUNENSE DE EMBALAGENS PLÁSTICAS E BEBIDAS LTDA.
AUTUANTE - PAULO ROBERTO MENDES LIMA
ORIGEM - INFRAZ ITABUNA
INTERNET - 13/07/2012

3^a JUNTA DE JULGAMENTO FISCAL

ACÓRDÃO JJF Nº 0155-03/12

EMENTA: ICMS. 1. DOCUMENTOS FISCAIS. LIVROS FISCAIS. IMPOSTO LANÇADO E RECOLHIDO A MENOS. Diferença constatada na revisão da conta corrente do ICMS, através do cotejo entre o valor do imposto recolhido e o escriturado no livro de apuração. Fato não contestado. 2. SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA. IMPOSTO RETIDO E NÃO RECOLHIDO. Fato não contestado, tendo a defesa se limitado a questionar a constitucionalidade da multa aplicada, matéria cuja apreciação não se inclui na competência deste órgão julgador. Autuado não elide a infração. Auto de Infração **PROCEDENTE**. Decisão unânime.

RELATÓRIO

O Auto de Infração lavrado em 26/03/2012 refere-se a lançamento do ICMS no valor de R\$189.659,04 devido as seguintes irregularidades:

1. recolheu a menos ICMS em decorrência de desencontro entre os valores do imposto recolhido e o escriturado no livro Registro de Apuração, resultado apurado a partir da revisão da conta corrente do ICMS nos meses de março e abril de 2010 e maio a dezembro de 2011, no valor de R\$ 118.554,22, acrescido da multa de 60%;
2. deixou de recolher o ICMS retido, na qualidade de sujeito passivo por substituição, relativo as operações internas subsequentes nas operações realizadas para contribuintes localizados neste Estado, nos meses de maio a agosto de 2010 e abril a dezembro de 2011, no valor de R\$ 71.104,82, acrescido da multa de 150%.

O autuado apresentou impugnação ao Auto de Infração (fls.21/27). Reproduz as acusações que lhe foram imputadas. Diz que reconhece a procedência da infração 01. No entanto, sobre a infração 02 diz que a multa deve ser cancelada, pois a empresa não cometeu a infração com dolo, fraude ou simulação, mesmo porque, todos os valores levantados pelo auditor estavam devidamente escriturados nos seus livros fiscais e registrados na DMA.

Declara ser procedente o valor do imposto inerente a esta infração, entretanto impugna a aplicação da multa de 150%. Cita e transcreve o art. 158 do RPAF/99 e o §7º do art. 42 da Lei 7.014/96 que estabelecem que as multas por descumprimento de obrigação acessória podem ser canceladas ou reduzidas de ofício pelo órgão julgador administrativo.

Invoca os dispositivos anteriormente citados por entender que a multa que lhe foi aplicada é desproporcional. Diz que a infração cometida não implicou falta de recolhimento do tributo. Pede que os Julgadores, iluminados pela Divina Luz, reflitam que o valor da infração 02 acrescido da mencionada multa é demasiado para uma pequena empresa. Afirma não ter sonegado imposto. Requer a procedência parcial do auto de infração.

O autuante, fl. 35, afirma que o autuado em sua defesa reconhece a procedência das infrações apontadas no auto, não contestando qualquer valor apurado. Diz que a impugnante limitou-se a

contestar a aplicação da multa de 150% relativamente a infração 02 alegando tratar-se de percentual muito elevado.

Aduz que a apreciação da questão foge à competência do autuante, pois a multa tem previsão na Lei 7.014/96. Opina pela manutenção integral da autuação.

Consta às fls. 38/40 relatório SIGAT/SICRED, referente a valores de parcelamento requerido pelo autuado.

VOTO

Na presente ação fiscal foi lançado imposto sob a acusação de recolhimento a menos de ICMS em decorrência de desencontro entre o valor recolhido e o escriturado no livro Registro de Apuração, infração 01, e falta de recolhimento do ICMS retido, na qualidade de sujeito passivo por substituição, relativo as operações internas subsequentes nas operações realizadas para contribuintes localizados neste Estado, infração 02.

A princípio, verifico que o lançamento de ofício em lide, foi realizado em conformidade com a Lei nº 7.014/96 e o RICMS/BA, como também observou as disposições do Regulamento do Processo Administrativo Fiscal – RPAF/99, especialmente as contidas no seu art. 39, estando claramente identificada a infração, o infrator, o montante da base de cálculo consubstanciado no demonstrativo fls. 10/17, o que permitiu o exercício do direito de ampla defesa e do contraditório do contribuinte.

O autuado confessa o cometimento das infrações que lhe foram imputadas, limitando-se a contestar a multa aplicada relativamente à infração 02, portanto considero subsistentes tais infrações.

Sobre a alegação defensiva de confiscação de multa de 150%, observo que a sua aplicação pelo descumprimento da obrigação principal neste processo é prevista em dispositivo legal, sendo que as alegações concernentes ao seu caráter confiscatório não devem ser apreciadas por estar prevista na lei e em face do disposto no artigo 167, inciso I, do RPAF/99.

O pedido de dispensa ou redução da multa não pode ser acatado por falta de previsão legal, uma vez que a dispensa de multa por descumprimento de obrigação principal – como é o caso em apreciação – é da competência exclusiva da Câmara Superior deste CONSEF, nos termos do art. 159 do RPAF/99. Caso seja de interesse do autuado, ele poderá requerer à Câmara Superior a dispensa de multa ao apelo da equidade, nos termos do art. 159 do RPAF/99, obedecidas as formalidades e condições ali previstas.

Ante o exposto voto pela PROCEDÊNCIA do auto de infração, devendo ser homologado o valor pago.

RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 3ª Junta de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, julgar **PROCEDENTE** o Auto de Infração nº 207185.0033/12-9, lavrado contra **FIPLAST FÁBRICA ITABUNENSE DE EMBALAGENS PLÁSTICAS E BEBIDAS LTDA.**, devendo ser intimado o autuado para efetuar o pagamento do imposto no valor total de **R\$189.659,04** acrescido das multas de 60% sobre R\$118.554,22 e 150% sobre R\$71.104,82, previstas no art. 42, incisos II, “b” e V, “a”, respectivamente, da Lei 7.014/96 e dos acréscimos legais, devendo ser homologado o valor já recolhido.

Sala das Sessões do CONSEF, 04 de julho de 2012.

ARIVALDO DE SOUSA PEREIRA - PRESIDENTE

ALEXANDRINA NATÁLIA BISPO DOS SANTOS - RELATORA

JOSÉ BIZERRA LIMA IRMÃO - JULGADOR